



Processo:	1000059919/2017
Interessado:	VIVART C I LTDA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 11/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 10000599/2017, instaurado em desfavor de Vivart C I Ltda por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigo 35, incisos XI e XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. A fiscalização teve início aos 29 de novembro de 2017 – fls. 01. Consta Comprovante de CNPJ em fls. 02, onde se destaca a prestação de serviços de arquitetura entre as atividades econômicas secundárias. Em fls. 03, nota-se que o registro da pessoa jurídica neste Conselho se encontra ativo. Em fls. 04, RRT de cargo ou função do profissional Fabrício Rogério de Sousa Ribeiro, com vencimento para 05 de agosto de 2016. A notificação preventiva de fls. 05 foi lavrada aos 29 de novembro de 2017. A parte foi notificada em fls. 06 aos 05 de dezembro de 2017. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação do interessado. Foi lavrado o auto de infração de fls. 07. A parte foi notificada em fls. 08 aos 06 de fevereiro de 2018. O prazo para apresentação de defesa também transcorreu em branco. Consta relatório do analista fiscal em fls. 09.

O processo foi encaminhado para a Comissão para análise.

O processo está livre de vícios, assim como o auto de infração.

De início nota-se que a parte, mesmo tendo sido regularmente notificada em todas as fases processuais, quedou-se inerte, não manejando manifestação ou defesa em qualquer das oportunidades que teve.

Como se nota, a pessoa jurídica em questão, apesar de regularmente inscrita neste Conselho, não possui profissional com responsabilidade técnica válida. A falta de responsável técnico, à luz da atividade econômica privativa de arquiteto desenvolvida, conduz a pessoa jurídica ao exercício ilegal da arquitetura, conforme previsto no artigo 7º da Lei 12378/2010.

A falta de responsável técnico por parte de pessoa jurídica registrada neste Conselho, atrai a punição prevista no inciso XII do artigo 35 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 – Atendendo as circunstâncias previstas no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR tem-se que os antecedentes são positivos. A situação econômica da parte há de ser considerada, tendo em vista que o capital social da pessoa jurídica fiscalizada é reduzido (R\$ 5.000,00). As consequências, assim como a gravidade da infração, são ordinárias. Não houve regularização do ato ilícito. **Assim, fixa-se a multa no mínimo, ou seja, em 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade.**

3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada no auto de infração e realize a regularização, ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem pagamento da multa ou manifestação, remeta-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa e execução



fiscal.

5 – Caso não haja regularização, dê-se ciência à Área de Fiscalização para providências.

6 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

Goiânia, 15 de março de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA
Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente